

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	1071956-92.2019.8.26.0002
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	-----
Requerido:	-----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FILIPPE MASCARENHAS TAVARES**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes.

Preliminarmente, o banco ----- argui preliminar de ilegitimidade passiva, incompetência do Juizado Cível e litisconsórcio passivo necessário.

Quanto à ilegitimidade passiva, esta não comporta acolhimento. O autor afirmou que logo após ter ocorrido o evento danoso, dirigiu-se até a sede do banco réu a fim de bloquear o levantamento dos valores transferidos, todavia a única informação que recebeu foi de que nada poderia ser feito, nem restituído.

Considerando que o autor diligenciou junto ao Banco a fim de impedir a atuação dos golpistas faz-se necessária apuração mais cautelosa, no mérito, acerca da responsabilidade da instituição financeira.

Também não é caso de incompetência do Juizado Cível, pois, em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

pese não seja autorizada a intervenção de terceiros, a instituição financeira possui as informações necessárias a respeito dos golpistas, de modo que, em caso de condenação, **1071956-92.2019.8.26.0002 - lauda 1**

poderá ingressar com ação regressiva e obter o ressarcimento quanto aos prejuízos eventualmente sofridos.

Por fim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o favorecido pela operação financeira já compõe o polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares arguidas.

Na sequência, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, em razão da ausência de elementos mínimos necessários para a comprovação do alegado.

Além disso, houve o pagamento da importância de R\$ 22.565,00 (fls. 60), à vista, o que demonstra potencial econômico incompatível com a situação de pobreza declinada.

No mais, os réus ----- e -----, devidamente citados, não contestaram o feito, de modo que é caso de decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, incidindo seus regulares efeitos, posto que não se apresentam ao caso quaisquer das hipóteses do art. 345 do mesmo diploma legal. Desta forma, consoante o disposto no artigo 344, do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito.

O ponto controvertido da lide refere-se à existência de eventual dever dos corréus em indenizar o autor em danos morais e materiais em razão de fraude versando sobre arrematação de veículo em leilão virtual.

O banco ----- afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a transferência foi realizada, de forma voluntária pelo autor. Aduziu que somente foi comunicado a respeito da fraude após a transferência ter sido concretizada quando nada mais poderia ser feito.

Pois bem. É de conhecimento notório a ocorrência de inúmeros golpes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

perpetrados diariamente, fatos estes que exigem atenção e cautela nas transações, especialmente aquelas mais onerosas.

Na hipótese dos autos, em que pese a alegação do banco de que atuou
1071956-92.2019.8.26.0002 - lauda 2

com as cautelas de praxe, deixou de juntar aos autos a respectiva documentação apresentada no ato da abertura da conta utilizada na fraude, conforme determina a Resolução nº 2.025 de 1993 do Banco Central, *in verbis*:

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

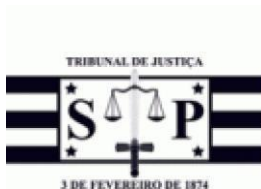
Ou seja, se de um lado, a operação bancária foi efetuada, em razão da atuação de terceiro, o que, a princípio, ensejaria a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, o Banco réu foi negligente quanto à abertura da conta do golpista, sem conferir a autenticidade dos dados, o que afasta a incidência da norma acima mencionada.

Portanto, a responsabilidade do banco decorre da aplicação da teoria do risco da atividade (CC, art. 927, par. único), bem como, do reconhecimento da responsabilidade objetiva (CDC, art. 14, caput).

Assim, considerando que o banco réu não demonstrou a regularidade da conta beneficiada, inegável sua responsabilidade perante o consumidor lesado.

Quanto aos danos morais pleiteados, estes não são devidos, pois o autor, em que pese tenha tomado as devidas precauções, não deveria ter transferido os valores antes de sequer ter vistoriado o automóvel e o local em que este supostamente se encontrava. Em que pese tenha sido vítima de golpe, não há que se falar em lesão aos direitos de personalidade, lesão à honra ou violação da dignidade humana.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

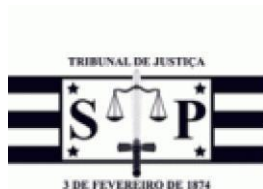
Compra e venda de veículo Ação de reparação de danos - Leilão eletrônico - Autor que adquiriu veículo mediante lance em leilão eletrônico, efetuou o pagamento integral do preço, contudo, não
1071956-92.2019.8.26.0002 - lauda 3

recebeu o veículo Autor que foi vítima de golpe e não mais conseguiu contato com o vendedor - Ausência de responsabilidade do Banco utilizado como plataforma de pagamento Requerido -----
----- Pessoa favorecida com o pagamento realizado pelo autor
Alegação de que emprestou sua conta bancária a terceira conhecida, que sacou o valor Imprudência Responsabilidade caracterizada Dano moral não configurado Autor que deveria desconfiar de anúncios não realistas e de não realizar pagamentos adiantados - Conduta descuidada do autor, que deixou de adotar cautelas mínimas durante as tratativas, culminando com a transferência integral do valor acordado antes mesmo do recebimento do bem Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1054259-21.2020.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para condenar, solidariamente, os requeridos ao ressarcimento da quantia de R\$ 23.206,36, a título de danos materiais, com correção monetária desde o dia 30 de setembro de 2019 (fls. 60) e juros de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Na hipótese de recurso, deverá o recorrente observar o prazo de dez dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

corridos, bem como o enumerado no Enunciado n. 13 do Colégio Recursal (O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá

corresponder à soma das parcelas previstas nos inciso I e II do artigo 4º da Lei n. 11.608/03, alterada pela Lei 15.855/2015, sendo no mínimo de cinco UFESP's para cada **1071956-**

92.2019.8.26.0002 - lauda 4

parcela).

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. P. I.
 C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1071956-92.2019.8.26.0002 - lauda 5